

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2008

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LINDOMAR GARÇON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.978, oriundo do Senado Federal determina que a Caixa Econômica Federal destine mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Para tal propósito, altera o art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, que “destina a renda líquida de Concursos de Prognósticos Esportivos à Cruz Vermelha Brasileira, e dá outras providências.”

Na justificação apresentada, o Senador Marcello Crivella destaca que a destinação anual de apenas um concurso de prognósticos esportivos para a Cruz Vermelha Brasileira, como estabelece a Lei nº 6.905, tem sido insuficiente para a instituição cumprir sua missão no País, que se traduz em ações de socorro de emergência às vítimas de calamidades públicas, em assistência pós-desastres e prevenção de catástrofes e na formação e captação de voluntários.

Dessa forma, torna-se necessária a revisão do critério para a destinação de recursos.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, em 21/10/2009, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ângela Portela.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 16/11/2009 a 01/12/2009, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos, no âmbito desta CFT, manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente deixamos consignado que manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, que consideramos de relevante interesse social.

A Lei nº 6.905/81 determina que se destine anualmente a arrecadação de um único concurso de prognósticos esportivos à Cruz Vermelha Brasileira. Entretanto, a Caixa Econômica Federal criou, nos últimos anos, outras modalidades de loterias mais atraentes, o que resultou na insuficiência e sensível redução dos recursos da loteria esportiva, cuja arrecadação foi minguando ano após ano.

Segundo a Caixa Econômica Federal, em 2015, a arrecadação da loteria esportiva (denominada atualmente como “Loteca”) atingiu o montante de R\$ 114,187 milhões e, no ano de 2016, resultou numa arrecadação de 101,860 milhões, sendo que nos concursos realizados, tendo sido escolhido apenas um concurso por ano como determina a lei, em 2015 e 2016 resultaram em repasse de valores ínfimos para a Cruz Vermelha de somente R\$ 216 mil e R\$ 381 mil, respectivamente. Assim, no ano de 2016, esse valor repassado foi equivalente a 0,006% do total de valores repassados pela Caixa para programas sociais).

O projeto em exame, além de recuperar a dotação de recursos, tem a vantagem e o mérito relevante de criar e assegurar um fluxo contínuo na

contribuição, uma vez que a destinação ora proposta é mensal e se pretende determinar que 0,15 (quinze centésimos) de um 1% (ponto percentual) da **arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares** cuja realização venha estar sujeita à autorização federal. (nosso grifo)

Desse modo, somente no ano passado, se fosse repassado à Cruz Vermelha o valor do repasse mensal, tomando por base os termos do projeto de lei em apreciação, que incidiria sobre o total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, o qual importou no montante de R\$ 12,836 bilhões¹, estaríamos falando de um repasse à Instituição no montante relevante de R\$ 19.254.228,00.

Ademais, ainda compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento

¹ Fonte: Caixa Econômica Federal e Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado “LOTÉRIAS FEDERAIS: REGIME JURÍDICO, ARRECADAÇÃO E REPARTIÇÃO DE RECEITAS”, de autoria do Consultor Legislativo Fabiano Jantalia – abril/2017, consultado em 12/6/2017, no seguinte endereço eletrônico: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/Estudos-e-notas-tecnicas>.

da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.978, de 2008, ao destinar mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, e sendo esse valor deduzido do montante destinado aos prêmios, não repercute nas finanças da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.978/08; e, quanto ao mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado LINDOMAR GARÇON
Relator